



Autoridade Nacional da Aviação Civil
Portuguese Civil Aviation Authority

DIREÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E NAVEGAÇÃO AÉREA
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURAS AERONÁUTICAS

MSREG.A02.011

GESTOR DE POSTO DE COMANDO MÓVEL

01AGO2017

NOTA PRÉVIA

O disposto no Regulamento n.º 401/2017, de 28 de junho, da Autoridade Nacional da Aviação Civil, determina no parágrafo 4, do artigo 11.º do Anexo II que: “Em aeródromos com meios de socorro de nível de SSLCI com categoria de SLCI inferior a 8, depois do alerta para a situação de emergência e sempre que o PCM seja necessário, deve o mesmo ser ativado em tempo não superior a 15 minutos.”

Considerando que o texto pode permitir interpretações diversas e que o espírito do legislador deve ser preservado, importa esclarecer de forma inequívoca o procedimento previsto.

Este esclarecimento, tem objetivos uniformizadores e transversais a todos os aeródromos onde a norma deva ser aplicada e, veicula a posição desta Autoridade.

1. APLICABILIDADE

Em concordância com o Regulamento nº. 401/2017, de 28 de junho, da Autoridade Nacional da Aviação Civil, este documento tem aplicabilidade no seguinte nível de meios de socorro em aeródromos:

- Serviço de Salvamento e Luta Contra Incêndios.

2. TEXTO DO PARÁGRAFO 4 DO ARTIGO 11.º DO ANEXO II

“Em aeródromos com meios de socorro de nível de SSLCI com categoria de SLCI inferior a 8, depois do alerta para a situação de emergência e sempre que o PCM seja necessário, deve o mesmo ser ativado em tempo não superior a 15 minutos.”

3. PREMISSAS DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO 4 DO ARTIGO 11.º DO ANEXO II

A interpretação do parágrafo 4 do artigo 11.º do anexo II, assenta nos seguintes princípios de entendimento:

- Ativação do PCM: entende-se a ativação do PCM como a sua disponibilização no Teatro de Operações em condições de receber as entidades que o integram no âmbito do PEA;
- Ativação em espaço de tempo não superior a 15 minutos: entende-se o espaço de tempo não superior a 15 minutos, como um espaço de tempo médio de referência para a presença do GPCM no PCM.

4. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO 4 DO ARTIGO 11.º DO ANEXO II

“Em aeródromos com meios de socorro de nível de SSLCI com categoria de SLCI inferior a 8, depois do alerta para a situação de emergência e sempre que o PCM seja necessário, deve o mesmo ser disponibilizado no Teatro de Operações em condições de receber as entidades que o integram no âmbito do PEA, num espaço de tempo médio de referência, para a presença do GPCM, não superior a 15 minutos.

NOTA: Até à chegada do GPCM ao PCM, o Chefe de Turno / Supervisor poderá substituí-lo, tal como previsto no parágrafo 3 do artigo 81.º